

**Processo n.:** @PCP 21/00436877

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Clésio Salvaro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 289/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades, vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando os **Relatórios DGO ns. 298 e 400/2021**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 2509/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Criciúma a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

**1.1. Ressalvas:**

**1.1.1.** Abertura do crédito adicional, por conta do superávit financeiro do FUNDEB do exercício anterior inexistente, no valor de R\$ 2.510.196,20, em desacordo com o art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/64 (Anexos do Relatório de Instrução, Docs. 1 e 36, itens ns. 5.2.2, Limite 3 do Relatório DGO n. 400/2021 e Quadro 16-A do PCP n. 20/00326239, e item 1.2.2.1 do Relatório DGO n. 298/2021);

**1.1.2.** Atraso de 136 dias na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2-3 e 384-385 e item 1.2.2.7 do Relatório DGO n. 400/2021).

**1.2.** Recomenda ao Poder Executivo de Criciúma que adote providências voltadas à correção das deficiências apontadas pelo órgão instrutivo, a seguir identificadas:

**1.2.1** Déficit atuarial de R\$ 675.324.988,04, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2020, com Plano de Amortização sem capacidade para cobri-lo, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 40, *caput*, da Constituição Federal;

**1.2.2.** Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais de R\$ 96.957,00 em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública ([https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2020\\_Destinacao\\_Receita\\_Publica\\_29-07-2020.pdf](https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2020_Destinacao_Receita_Publica_29-07-2020.pdf)) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3 e 1.2.2.2 e Doc. 5 do Anexo da Instrução);

**1.2.3.** Abertura de crédito adicional no primeiro trimestre de 2020, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, e realização da despesa, no valor de R\$ 2.756.498,25, após o primeiro trimestre, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 3, e 1.2.2.3 e Anexo do Relatório de Instrução, Doc. 2);

**1.2.4.** Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 237.812,95, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice – Resultado Financeiro por Fonte de Recursos – FR 18 e 19 e item 1.2.2.4 do Relatório DGO n. 400/2021);

**1.2.5** Despesas, no montante de R\$ 527.686,94, de competência do exercício de 2020 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Itens 3.1 e 4.2, Quadros 2-A e 11-A, e 1.2.2.5 do Relatório DGO n. 400/2021, e Informações Complementares, item A.1, fs. 292 dos autos);

**1.2.6** Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB no Grupo de Destinação de Recursos: 1 (recursos do exercício corrente), no valor de R\$ 124.671.234,05, em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 121.774.996,73), na ordem de R\$ 2.896.237,32, em desacordo com o art 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (itens 5.2.2, Quadro 16, e 1.2.2.6 do Relatório DGO n. 400/2021, e Sistema e-Sfinge);

**1.2.7** Ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, Assistência Social, Alimentação Escolar e do Idoso, em descumprimento ao art. 7º, parágrafo único, e incisos, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.2 a 6.6 e 1.2.3.1 a 1.2.3.5 do Relatório DGO n. 400/2021);

**1.2.8** Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno remetido contendo informações parciais, em descumprimento integral das exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**1.2.9** Não atendimento da educação infantil na pré-escola, art. 208, I, da Constituição Federal, Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

**2.** Alerta à Prefeitura Municipal de Criciúma que observe as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19.

**3.** Determina a autuação de processo específico de controle externo para apuração do reiterado atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito (descumprimento dos arts. 51 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015).

**4.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Criciúma que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**5.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**5.1.** à Câmara Municipal de Criciúma;

**5.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e dos **Relatório DGO ns. 298 e 400/2021** que o fundamentam:

**5.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação;

**5.2.2.** à Prefeitura Municipal de Criciúma;

**5.2.3.** ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 4/2021

**Data da Sessão:** 17/12/2021 - Extraordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC